



ACÓRDÃO: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N° 0001668-46.2013.814.0014
SENTENCIANTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): Amanda Carneiro Raymundo
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA: Andressa Avila Pinheiro
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA. LIMINAR ANTECIPATÓRIA DEFERIDA EM 1ª GRAU. TESE RECURSAL DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de instrumento nº 0001668-46.2013.814.0014, da Comarca de Capitão Poço/PA. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço que, nos autos da Ação Civil Pública (nº. 0001668-46.2013.814.0014), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, concedeu a tutela antecipada requerida, para determinar ao ente estatal que no prazo de trinta dias efetuasse melhorias na estrutura da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Padre Vitaliano Maria Vari, localizada no município de Capitão Poço, no que se refere à condições de higiene, segurança e habitualidade da unidade de ensino, bem como instalações elétricas, hidrossanitárias, e piso. O Estado do Pará interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/16), sustentando que a decisão interlocutória agravada viola o princípio



constitucional da separação dos poderes, bem como o princípio da reserva do possível, ante a falta de previsão orçamentária. Aduziu ainda, a ausência de pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência concedida.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

Distribuídos os autos inicialmente à Desembargadora Marneide Merabet, a relatora reservou-se a apreciar o pedido de efeito suspensivo apenas após a formação de contraditório. (fls. 170)

Apresentadas contrarrazões às fls. 178/189, o Ministério Público Agravado refutou as razões recursais pugnando pela manutenção da decisão a quo.

Encaminhados os autos ao custos legis de segundo grau para exame e parecer, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO.

Ante a presença dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Cinge-se o mérito recursal ao pleito ente estatal em desconstituir a decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Civil Pública, intentada pelo Agravado, determinar ao ente estatal que no prazo de trinta dias efetuasse melhorias na estrutura da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Padre Vitaliano Maria Vari.

Inicialmente, insta pontuar que o recurso de agravo de instrumento impugna decisão de urgência, deve, portanto, a controvérsia se restringir aos limites da cognição sumária, isto é, em verificar tão somente a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela diferenciada requerida pelo agravado na Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer.

Destarte, a de 1988 preconiza com um de seus fundamentos basilares, a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário. Trata-se de questão permanente para a manutenção do pacto federativo, em celebração à democracia, significando que "tudo" o que o Estado faz, o faz em nome do e para o povo brasileiro.

Também é cediço que aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, se atribuí a responsabilidade pela defesa do Estado de Direito. Portanto, cabe a estes cuidar, dentro das respectivas competências constitucionais, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, consoante dispõe a norma do artigo da .

Ensina Dalmo de Abreu Dallari:

O sistema de separação de poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo essa teoria, os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais, ou são atos especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar uma pessoa ou um grupo em particular. Só depois de



emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo poder legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes, surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência (Elementos de Teoria Geral do Estado, 16ª edição. páginas 184/185, Saraiva, 1991).

A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de concretizar políticas de transformação da realidade social.

Com isso, não só o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário sofreu alterações em sua estrutura funcional, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos sociais.

Se, de um lado, a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, de outro, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo acarreta a desarmonia da ordem jurídica, o que faz merecer correção judicial, sob pena de transformar em letra morta os direitos sociais. Em suma, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 08/06/2010).

Como se pode ver, a análise do motivo legal, não se encontra suprimida ao Poder Judiciário, até para que se possibilite o restabelecimento da legitimidade do ato administrativo.

Ressalte-se, no caso em tela, não há qualquer violação ao princípio da discricionariedade da administração pública, mas apenas a garantia ao exercício de direito assegurado constitucionalmente.

A Carta Constitucional é clara ao dispor sobre proteção dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida:

Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III a dignidade da pessoa humana;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los



a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER: REFORMA DE ESCOLA EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE nº 850.215/PB-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/4/15).

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS , E DA . 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido(RE nº 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24/6/11)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRUTURA MÍNIMA. CONSELHO TUTELAR DE SANTA MARIA. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. É obrigação indeclinável de o Distrito Federal de fornecer ao Conselho Tutelar o suporte estrutural necessário ao seu bom funcionamento. 2. O Poder Público, quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional, legitima a intervenção do Poder Judiciário. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Apelação do Distrito Federal conhecida, mas não provida. Unânime. (STF - ARE: 827568 DF - DISTRITO FEDERAL 0000664-28.2001.8.07.0001, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/11/2015)

Da mesma forma esta Egrégia Corte também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO OBRAS EM ESCOLA ESTADUAL. DIREITO A EDUCAÇÃO DA COLETIVIDADE. INÉRCIA E MANIFESTO DESCASO DO PODER EXECUTIVO COM A COLETIVIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Carta Constitucional de 1988, apropriadamente, assegura os direitos sociais e estabelece ser de competência comum dos entes da federação proporcionar os meios de acesso à educação. 2. Em que pese a reforma da Escola está inserida no Poder Discricionário do administrador e o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Poder Executivo para determinar a construção de obra especificada, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, entendo que no caso dos autos é diferente, eis que está demonstrada a inércia e o manifesto descaso do executivo com a coletividade. 3. Se de um lado o Judiciário não pode intervir no Executivo de modo a modelar e determinar quais políticas públicas devem ser realizadas prioritariamente, por outro viés, tem o dever de assegurar e garantir a materialidade dos direitos fundamentais da coletividade



como um todo, de modo a permitir a consagração do princípio basilar deste Estado de Direito Democrático e Humano, qual seja, a dignidade humana. 4. O judiciário não pode ficar inerte com a inação do ente Estatal que, apesar de consciente de seus deveres políticos e constitucionais, deixou de lhes dar cumprimento, uma vez que mesmo diante da situação precária da Escola, nada fez para pelo menos amenizar a situação dos alunos, que possuem o direito a uma educação de qualidade em local apropriado às suas necessidades educacionais. 5. Recurso Conhecido e Improvido.

(2015.02921340-39, 149.467, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 27-07-2015, Publicado em 13-08-2015)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTARÉM. REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES, SOB PENA DE ASTREINTES. LIMINAR ANTECIPATÓRIA DEFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. TESE RECURSAL DE "ERROR IN JUDICANDO?". OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA, RESERVA DO POSSÍVEL E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA INVERSO?". CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO ASTREINTES EM FACE DE ENTE PÚBLICO. 1. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar aos adolescentes (e funcionários) que se encontram sob a custódia do Estado sejam mantidos em ambiente sem segurança, haja vista a prevalência do direito reclamado. 2. Consideradas as particularidades do caso, cabível a cominação de multa diária como meio de coerção a emprestar efetividade à decisão judicial objetivando compelir os réus ao cumprimento da obrigação de fazer, determinada em título judicial (art. 461, caput e §§ 4º e 5º, CPC), haja vista a inexistência de outras formas a garantir sua concretização. DECISÃO MANTIDA. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (2016.05131562-50, 169.580, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-12-2016, Publicado em 09-01-2017

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM, NEGOU-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão atacada, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém (PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

